



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012264-71.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante JÉSSICA APARECIDA PAULA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, com efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1012264-71.2024.8.26.0590/50000

EMBARGANTE: JESSICA APARECIDA PAULA DE SOUZA

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

VOTO Nº 8831

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão quando à alegação de cobrança excessiva de juros. Acolhimento. Custo efetivo total (CET) efetivamente cobrado que supera os percentuais previstos nos contratos. Necessidade de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior. Sentença reformada. Apelação provida. Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JESSICA APARECIDA PAULA DE SOUZA contra o acórdão de fls. 318/321, alegando, em síntese, que o julgado foi omissivo quanto à sua alegação de que o custo efetivo total (CET) efetivamente cobrado é superior ao quanto previsto nos contratos.

Ausente manifestação (fl. 10).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Embora o acórdão tenha elucidado a diferença entre o custo efetivo total (CET) e a taxa de juros para fins de interpretação da Instrução Normativa nº 28 do INSS, o julgado deixou de analisar o ponto ora aduzido.

Verifica-se que os contratos impugnados estipularam custo efetivo total (CET) de **2,07% a.m. e 28,27% a.a.** (proposta 376377268 – fl. 74) e **2,24% a.m. e 30,94% a.a.** (proposta 368252561 – fl. 102).

Com efeito, a embargante demonstrou nas planilhas de cálculo de fls. 14/15, que utilizaram a *calculadora do cidadão (BACEN)*

para calcular as taxas efetivas diante do valor e do prazo estipulados, que os CETs efetivamente praticados são de **2,168% a.m.** para o contrato 37677268 e **2,310% a.m.** para o contrato 368252561, superam os percentuais previstos nos contratos.

O mesmo resultado é verificado com o uso da calculadora do Procon-SP¹, que resultou em CETs de **2,168% a.m.** e **29,36% a.a** (proposta 376377268) e **2,31% a.m.** e **31,55% a.a** (proposta 368252561).

Reconhece-se, portanto, a cobrança de valores excedentes ao quanto pactuado, os quais devem ser restituídos em dobro, ante a violação à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608/RS).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** com efeitos infringentes e **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, condenando o apelado a restituir, em dobro, os valores resultantes da diferença entre os CETs previstos nos contratos e os efetivamente cobrados, nos termos deste acórdão, acrescidos de correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de mora desde a citação, observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC.

Diante da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ Disponível em: <https://sistemas.procon.sp.gov.br/webcet/>. A calculadora do PROCON-SP utiliza a nomenclatura “Juros (%): (valor com acessórios)”, referindo-se à soma dos juros e dos demais encargos que compõem o CET.